



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 26/2025/PJ/CMLC

CONSULENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO
E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

1. DO RELATÓRIO

A presente análise refere-se ao processo administrativo que visa a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do presente processo é a **“contratação de pessoa jurídica especializada para ministrar “Imersão de Conhecimentos Legislativos com o tema: “Inovação Legislativa e Responsabilidade Pública: desafios contemporâneos da gestão municipal”, entre os dias 06 e 08 de agosto de 2025, aos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS”.**

Consta como especificação técnica do objeto que os temas a serem trabalhados são os seguintes: **“Judicialização da saúde e seus impactos no orçamento municipal; Temas atuais do Tribunal Superior Eleitoral, narrados com a experiência do Ministro Og Fernandes; Patrimônio Público e Controle Externo: a atuação do Ministério Público na Defesa da Legalidade e da Boa Governança Municipal”.**

A justificativa para a contratação direta decorre da necessidade específica de aperfeiçoamento dos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

através da participação em cursos que envolvem temas relevantes, dado que os palestrantes são profissionais renomados em suas respectivas áreas de atuação.

Importante ressaltar que, a empresa UNECTA EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 51.777.038/0001-06, encaminhou convite para o fim de ministrar curso de aperfeiçoamento aos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, a ser realizado em Campo Grande-MS, entre os dias 06 e 08 de agosto de 2025, no Auditório da Faculdade Insted.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de demanda assinada pelo diretor administrativo e pelo agente de contratação;
2. Proposta de preço no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) **por participante**, datada de 01/08/2025, constando, também, detalhado currículo dos palestrantes;
3. Solicitação de reserva de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais);
4. Parecer contábil informando a existência de recursos suficientes para a realização da despesa;
5. Autorização de abertura do presente processo administrativo devidamente assinada pelo Presidente do Legislativo Local;
6. Documentos diversos, como: a) Contrato social da empresa e termo de autenticação, oriundo da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul; b) comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), emitido em 09/05/2025; c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 25/07/2025 e válida até 21/01/2026; d) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Estadual, emitida em 01/07/2025 e válida por 60 dias; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida em 30/07/2025 e válida até 29/08/2025; f) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com data de validade de 29/07/2025 até 27/08/2025; g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 01/07/2025 e válida até 28/12/2025;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

- h) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, datada de 30/07/2025 e válida por 30 dias; i) Notas fiscais oriundas das Câmaras Municipais de Campo Grande-MS, Corumbá-MS, Dourados-MS e Laguna Carapã-MS, todas com valor unitário de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais);
7. Parecer do agente de contratação concluindo pela inviabilidade de licitação, bem como pela habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnica da empresa. Ademais, o presente parecer também atestou que o valor proposto pela empresa está dentro do praticado no mercado, bem como justificou a escolha do fornecedor diante da notória capacidade teórica e prática dos palestrantes, além de sugerir a autorização da contratação da empresa supra.

Vieram os autos para a emissão de parecer.

2. DO PARECER JURÍDICO. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DA RECOMENDAÇÃO

2.1. Da inexigibilidade de licitação

Segundo Marçal Justen Filho¹, ***“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”***.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 7ª ed. 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Consoante a melhor doutrina², ***“a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, bem como garante a isonomia das contratações públicas. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se sagre vencedor do certame. Portanto, a licitação tem um duplo objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados”***.

Em linhas gerais, portanto, a licitação é a regra, de modo que encontra previsão expressa na Constituição Federal/88, conforme disposto no art. 37, inciso XXI: ***“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

Pelo disposto no inciso supra, denota-se que a própria Constituição Federal prevê exceções à regra da licitação, de modo que em situações tais é possível a contratação via dispensa de licitação ou inexigibilidade. São situações de contratação direta.

Nos casos de dispensa de licitação, ela se verifica nos casos em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela torna-se inconveniente ao interesse público, já que toda licitação envolve custos para a Administração e nas hipóteses de dispensa, o legislador o faz com uma ponderação de interesses.

Já no tocante à inexigibilidade, que é o caso dos autos em análise, há **inviabilidade de competição** entre os particulares. Tal instituto vem previsto no art. 74 da Lei 14.133/21 da seguinte forma:

² CARVALHO, Matheus; Manual de Direito Administrativo. Salvador: Ed. Jus Podivm, 12ª ed. 2024. P. P. 480.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...). Grifos e negrito nossos.

Por haver inviabilidade de competição na inexigibilidade, o rol do art. 74 supra é exemplificativo, já que se torna praticamente impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável.

O caso em análise e objeto do presente parecer se amolda ao inciso III, alínea “f”, do mencionado artigo, pois a contratação é de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A atual lei de licitações define o que são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual em seu art. 6º, XVIII, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; grifos e negrito nossos.

Para a contratação direta por inexigibilidade é necessário que o interesse público necessite da contratação de profissional que tenha notória especialização.

Nessa linha, ***“Conforme dicção legal, a notória especialização deve ser provada mediante demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade”³.***

Da análise dos autos, a notória especialização vem demonstrada, salvo melhor juízo, pelo currículo dos palestrantes constante na proposta de preços.

Pela documentação acostada, a empresa a ser contratada é experiente no ramo da promoção de congressos, seminários e cursos livres voltados ao desenvolvimento profissional e gerencial na área de gestão pública, possuindo, em seu corpo técnico, profissionais capacitados para o deslinde do objeto da contratação.

No tocante ao preço proposto, verifica-se que é compatível com o que foi praticado nas Câmaras Municipais de Campo Grande-MS, Corumbá-MS, Dourados-MS e Laguna Carapã-MS, pois em todas elas, conforme notas fiscais anexas, o valor unitário é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), isto é, o mesmo constante da proposta de preços. Assim, ausente qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento na eventual contratação.

³ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 5ª ed. 2025. P. 359.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

No que toca à contratação direta por inexigibilidade, conclui-se que estão preenchidos os requisitos legais, sendo viável, portanto, a contratação da empresa UNECTA EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 51.777.038/0001-06, desde que atendida a recomendação apontada em item próprio deste parecer.

Em relação aos documentos exigidos para a consecução do correspondente procedimento, dispõe a lei de licitações da seguinte forma em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O art. 70, por sua vez, prevê a dispensa total ou parcial de documentos nas contratações para entrega imediata, que é justamente o caso dos autos, vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\) Vigência](#)
(...)

Nesse ínterim, a doutrina⁴ estabelece que **“É possível essa dispensa dos documentos da habilitação: a) nas contratações cujo valor for inferior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); b) nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”**

A presente contratação se amolda perfeitamente ao dispositivo supra.

Compulsando os autos, denota-se o preenchimento dos requisitos acima mencionados, já que a presente contratação direta foi instruída com os documentos constantes no relatório do presente parecer.

Frise-se que, o balanço patrimonial e a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, foram dispensados, conforme art. 70, III, da Lei de Licitações, já fundamentado acima.

Ressalte-se que, todos os documentos de habilitação apresentados estão dentro do prazo de validade.

Importante ainda ressaltar que, a empresa não figura no rol de licitantes inidôneos do TCU, conforme se pode verificar da certidão abaixo:

⁴ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 5ª ed. 2025. P. 345



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: UNECTA EVENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 51.777.038/0001-06

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acordos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:07:28 do dia 04/08/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site
<https://contas.tcu.gov.br/ordem/f?p=1660:3>

Código de controle da certidão: AOB040825170728

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Além do mais, no “Parecer do Agente de Contratação”, após detida análise dos autos, o parecerista concluiu por dispensar a minuta do contrato e substituí-la pela nota de empenho, que deverá ser emitida após a homologação dos autos, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/21.

Segundo conta do referido artigo, é possível dispensar o contrato administrativo em algumas situações previamente estabelecidas. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no **art. 92 desta Lei**.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ Vigência, grifos e negrito nossos

A dispensa do instrumento do contrato está plenamente justificada, encontrando sustentáculo jurídico no dispositivo supra.

Desse modo, considerando todo o exposto, verifica-se, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico, merecendo, portanto, ser ratificada pelo ordenador de despesa, desde que atendida a recomendação abaixo.

2.2. Da recomendação

Da análise jurídica do presente processo, verifica-se que a empresa contratada possui experiência no ramo, pois já prestou serviços semelhantes em outras Câmaras Municipais.

Porém, em que pese o parecer do agente de contratação mencionar que foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos pelas Câmaras Municipais de Bonito-MS, Bataguassu-MS, Deodápolis-MS e Água Clara-MS, em outro momento, no mesmo documento, consta informação de que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelas Câmaras Municipais de Douradina-MS e Bonito-MS.

Salvo melhor juízo, tais informações encontram-se divergentes, sem olvidar que não consta qualquer atestado de capacidade técnica juntado aos autos.

Desse modo, como forma de garantir maior segurança jurídica ao presente processo, este órgão de assessoramento jurídico **recomenda a correção do parecer do agente de contratação para fins de informar quais foram os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como anexar tais atestados aos presentes autos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

3. DA CONCLUSÃO

Os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pelo profissional do Direito de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não significa que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (lei, doutrina, jurisprudência dos tribunais, decisões dos tribunais de contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Segundo a melhor doutrina:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de direitos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos tem conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”⁵.

Importante, ainda, destacar que o parecer jurídico emitido em procedimentos administrativos licitatórios analisa apenas aspectos formais sem adentar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.

Diante do caráter opinativo do parecer, nada impede que o ordenador de despesas opte por decisão contrária.

⁵ Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.151.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do processo administrativo de inexigibilidade, fundamentado nos termos do art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/2021, **desde que atendida a recomendação acima consistente em corrigir o parecer do agente de contratação para fins de informar quais foram os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como anexar tais atestados aos presentes autos.**

É o parecer. À consideração superior.

Laguna Carapã-MS, 04 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

JHONY APARECIDO LAZARINO

Data: 04/08/2025 17:30:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JHONY APARECIDO LAZARINO
ADVOGADO OAB-MS 16.911



Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS
"TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO"

**CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO
PARECER JURIDICO**



Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS
"TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO"

TERMO DE RETIFICAÇÃO

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2025

Processo Administrativo nº 026/2025

I – DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR “IMERSÃO DE CONHECIMENTOS LEGISLATIVOS COM O TEMA: “INOVAÇÃO LEGISLATIVA E RESPONSABILIDADE PÚBLICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA GESTÃO MUNICIPAL” ENTRE OS DIAS 06 E 08 DE AGOSTO DE 2025 AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS

II – DA RETIFICAÇÃO

CONSIDERANDO a recomendação mencionada no Parecer Jurídico emitido pelo advogado da Câmara;

CONSIDERANDO que por um lapso na Parecer do Agente de Contratação constam em dois momentos os atestados apresentados pela empresa, bem como que os mesmos não foram juntados aos autos, RETIFICO o referido parecer, com a finalidade de confirmar quais foram os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, aproveitando para juntá-los aos autos, conforme segue:

- a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – Câmara Municipal de Douradina/MS;
- b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – Câmara Municipal de Bonito/MS;

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, ficam os autos automaticamente encaminhados ao Presidente desta Casa de Leis para fins de **RATIFICAÇÃO**.

É O PARECER!

Laguna Carapã/MS, 04 de agosto de 2025.

GEORGE DE
BARROS DA

SILVA:042842451
12

Assinado de forma digital
por GEORGE DE BARROS
DA SILVA:04284245112
Dados: 2025.08.04
17:13:56 -04'00'

GEORGE DE BARROS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS
"TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO"



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pécio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

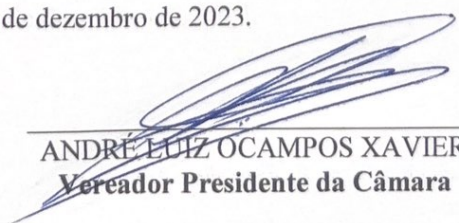
ATESTADO DE CAPACIDADE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO – MS**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Nelson Felício dos Santos, Centro, CEP 79290-000, no município de Bonito – MS, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n. 01.952.787/0001-54, neste ato representado por seu Vereador Presidente **ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER**, subscritor deste, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **IFAG SUL – INSTITUTO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n. 51.777.038/0001-06, detém **qualificação e capacidade técnica** para realizar seminários, congressos e ministrar cursos livres de qualificação profissional na área de gestão pública, tanto para o Poder Executivo quanto para o Legislativo, através do qual os Vereadores e servidores em geral da Câmara Municipal de Bonito – MS, participam com frequência dos seminários, congressos e cursos ministrados pela sobredita empresa, qualificando a edilidade local e demais servidores públicos desta Casa de Leis.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Bonito – MS, 11 de dezembro de 2023.



ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER
Vereador Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Douradina – MS, entidade de Direito Público, situada na Rua Domingos da Silva, n. 1250, Centro, CEP 79.880-000, no município de Douradina – MS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.933.705/0001-61, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Kaique Freire Reis, vem, por meio deste, declarar para os fins que se fizerem necessários que a empresa IFAG SUL – Instituto de Formação em Gestão Pública Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.777.038/0001-06, possui reconhecida competência e capacitação técnica na promoção de seminários, congressos e cursos livres voltados à qualificação profissional na área da gestão pública, atendendo tanto órgãos do Poder Executivo quanto do Legislativo.

Ressaltamos que os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Douradina – MS têm participado frequentemente das formações oferecidas pela referida instituição, as quais têm contribuído significativamente para o aprimoramento das atividades legislativas e administrativas desta Casa de Leis.

Por fim, destacamos que os serviços prestados pela mencionada empresa sempre foram executados com excelência, pontualidade e responsabilidade, não havendo, até o momento, qualquer registro que desabone sua conduta técnica ou comercial.

Sendo a expressão da verdade, firmo esta declaração.

Douradina/MS, 10 de Junho de 2024.


KAIQUE FREIRE REIS

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Douradina

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 – Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000